

RELATÓRIO DE VISTA

I) Considerações Iniciais

Trata-se de Relatório referente ao item 5.16 - empreendimento Recreio dos Bandeirantes SPE Ltda. - Imóvel denominado Pedra Negra ou Cardoso - Itabirito/MG - PA/Nº 09020000828/19 - SEI/Nº 2100.01.0056770/2020-19, constante da Pauta da 24ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC CM do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 06 de outubro de 2021, durante a qual, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, procedeu-se à solicitação de Vistas ao Processo COPAM nº 09020000828/19.

Conforme os autos, o processo em análise formalizado em 05/09/2019, visa subsidiar a regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 6,138 ha, sendo que 6,0404 hectares estava em estágio médio de regeneração e 0,12 hectares em estágio inicial, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), ocorrida no ano de 2013, bem como a intervenção em uma área 0,022389 hectares considerada de preservação permanente, para implantação do Loteamento Residencial Recreio dos Bandeirantes, o qual abrange uma área total de 25,10 hectares e com área parcelada em 17,5319 hectares, localizada em área urbana, no Sítio Recreio dos Bandeirantes - Pedra Negra, Itabirito /MG.

Para o presente Relatório, serão analisados os seguintes documentos: cópia digitalizada do PA/Nº 09020000828/19 - SEI/Nº 2100.01.0056770/2020-19, Parecer Único 27/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021; e legislações correlatas ao caso específico, especialmente a Lei nº. 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.



II) Análise

a) Do Requerimento Para Intervenção Ambiental

Informa os autos que a autorização para realizar o corte da floresta foi expedida pelo município de Itabirito e como medida compensatória foi proposta a recomposição das áreas verdes do próprio loteamento e em 7,7ha em área diversa no município de Itabirito. Sendo destacado que o Município de Itabirito não tinha competência para tal autorização. Desta forma, o empreendimento foi autuado pela SEMAD, através do Auto de Fiscalização nº 39483/2019 e Auto de Infração nº 211656/2019.

Por isso, os responsáveis pelo Loteamento Residencial Recreio dos Bandeirantes, com área total declarada de 25,10 hectares e com área parcelada em 17,53 hectares, requereram a regularização ambiental de uma área de 6,178 ha, sendo que 6,0404 hectares estavam em estágio médio de regeneração e 0,12 hectares em estágio inicial, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), supressão ocorrida no ano de 2013, bem como de intervenção em uma área 0,022389 hectares considerada de preservação permanente, também em estágio médio de regeneração, ocorrida no ano de 2016, para a instalação de uma estação de tratamento de esgoto.

Como proposta de compensação pela supressão de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, foram propostas duas áreas, sendo 1,4255 hectares no mesmo imóvel do empreendimento e, 10,6821 hectares na localidade do Chancudo, totalizando uma área de compensação de 12,1076 hectares. Como compensação pela intervenção em área de preservação permanente está sendo sugerida na propriedade de matrícula 31.088, coordenadas planas 23 K UTM 628824 / 7760931, denominada Chancudo, em uma área com tamanho de 0,0450 hectares considerada de preservação permanente, na modalidade plantio total, conforme PTRF apresentado, segundo o



PU.

Conforme P.U., nota-se que a compensação florestal por intervenção em mata atlântica (Lei Federal 11.428/2006 e Decreto 6.660/2008) ocorrida na implantação do Loteamento Recreio dos Bandeirantes, a ser compensado no próprio empreendimento (matrícula 23.374) e em uma área próxima (Matrícula 31.088), será feita pela instituição de Servidão Ambiental, estando localizadas no mesmo município – Itabirito/MG, na mesma bacia hidrográfica - São Francisco. Sendo que a proporção da área a ser compensada, conforme se depreende do PU, é de, no mínimo, o dobro da área suprimida, conforme Art. 48 do Decreto Estadual 47.749/19.

Embora no PU tenha-se a informação de que, na área do empreendimento, restou o quantitativo superior a área explorada em estágio médio de regeneração, atendendo ao dispositivo legal, segundo menciona, em nenhum momento foi citado o quantitativo de área coberta pela vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração na área do empreendimento anteriormente à supressão ocorrida.

Em consulta à pág. 124 do PA/N $^\circ$ 09020000828/19 - SEI/N $^\circ$ 2100.01.0056770/2020-19, tem-se no PUB que o quantitativo de área em "estágio médio seria 126.835,33 m $^\circ$ (12,683ha).", inferindo-se tratar de área anterior à supressão.

Nesse contexto, considerando a citação do PU de que, em 29/04/2015, foi publicado o Decreto nº 10624/2015 aprovando o loteamento e emitindo a licença, em análise ao §2º do art. 31 da Lei 11.248/2006, em que define que nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, conclui-se que não houve atendimento a esse preceito, uma vez que, pela simples observação do somatório da área suprimida dessa tipologia — 6,0404ha, com a área a ser compensada na própria propriedade em que se deu a supressão — 1,4255 ha, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA

ainda a ocorrência dessa supressão de mesma tipologia em 0,022389ha em APP sob intervenção, e as demais áreas de APP possivelmente ocupadas por essa vegetação para as quais não poderá haver sobreposição quando da compensação, conclui-se que o restante da área é inferior a 50%, contrariando tal dispositivo.

Dessa forma, essencial seja apresentado pelo empreendedor mapa com as informações de uso e ocupação do solo conforme delimitação do projeto urbanístico aprovado, indicando e quantificando todas as áreas, inclusive considerando as áreas sob intervenção irregular e aquelas onde pretende-se realizar a compensação por supressão de Mata Atlântica informada no PU, bem como a área de preservação de 50% prevista no §2º do artigo 31 da Lei 11.428/06.

QUADRO RESUMO)		
DISCRIMINAÇÃO	AREA (m)	%	
ESTÁGIO MÉDIO	126.825,33		
AREA DE LOTES E VIAS - ESTÁGIO MÉDIO	28.887,34	22,99	
ÁREA DE ETE E CASA DE MAQUINAS- EST. MÉDIO	287,42		
ESTÁGIO INICIAL	39.537,39		
ÁREA DE LOTES E VIAS- ESTÁGIO INICIAL	30.796,12	77,89	
ÁREA DE PASTO	84.651,64	1	
ÁREA DE LOTES E VIAS- PASTO	74.571,20	88.09	
ÁREA DE COMPENSAÇÃO	58.349,52	20,00	
ÁREA DE PRESERVAÇÃO	38.832,33	30,61	
ÁREA TOTAL PARCELADA			
ÁREA DE LOTES	89.468,90	51,03	
* ÁREA DE RUAS	42.014,60	23,97	
* ÁREA VERDE	35.069,90	20,00	
* ÁREA INSTITUCIONAL	8.765,90	5,00	
ÁREA TOTAL PARCELADA	175.319,30	100,00	
NÚMERO DE QUADRAS		17 un	
NÚMERO DE LOTES		307 un	
ÁREA REMANESCENTE	75.	709,52 m²	
ÁREA TOTAL DO TERRENO	251.028,82 m²		
PREFEITURA MUNICIPAL DI	E ITABIRIT	0	
APROVO EM//	DECR	ETO N.º	
PREFEITO	DATA	-	
	,		
SECRETARIO			
TITULO:			
Planta de área de preservação sobreposta ao projeto urbanístico			
PROPRIETÁRIO:		ESCALA: 1:1.000	
RECREIO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA		09/2019	
RESP. TÉCNICO	PRAN	ICHA N:	
- ac min	100000000000000000000000000000000000000	/1	

Fonte: PA/Nº 09020000828/19 - SEI/Nº 2100.01.0056770/2020-19, pág. 124



Quanto à presença de espécies da flora ameaçadas de extinção, embora conste no PU que o empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica e a vegetação é classificada como floresta estacional semidecidual montana em estágio médio de regeneração, conforme relatado no PUP não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção, no entanto, nesse mesmo Parecer informa que a área 01 (matrícula 23.374) com tamanho de 1,4255 hectares, proposta de compensação localizada no próprio empreendimento com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio, no que tange às espécies ameaçadas, foi observado a presença de *Cedrela fissilis* (VU) e *Ocotea sp* (EN).

Uma vez que a supressão de vegetação já ocorreu, conforme processo em análise, foram utilizadas áreas testemunho, localizadas em áreas remanescentes de mata atlântica, existentes na área do empreendimento e áreas vizinhas para comprovação da tipologia e estágio sucessional da vegetação suprimida, considerando então que foram identificadas em área remanescente na própria propriedade em que a intervenção ocorreu, espécies da flora ameaçadas, como determinar o quantitativo dessas espécies que podem ter sido suprimidas, bem como sobre a necessidade ou não de compensá-las? A nosso ver, a questão não foi endereçada a contento.

b) Da deficiência do licenciamento ambiental apresentado

Conforme Parecer nº 025/2013 – SEMAM de Itabirito, o qual fundamentou o julgamento da LP+LI nº 12/2013, informa se tratar de parcelamento de solo urbano para fins residenciais ou predominantemente residenciais com área total de 16,97 ha e densidade populacional de 51,79 habitantes/ha, caracterizando assim, conforme Parecer, com base na DN COPAM 74/2004, em empreendimento dispensado de licenciamento estadual. (fls. 525-534). Ressalta-se que nos autos do processo em análise não se vê documentos do órgão estadual emitido ao empreendimento para dispensa do licenciamento estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA

O empreendedor apresentou o seguinte quadro de áreas:

Área Total da Gleba: 249.020m²

Área Remanescente: 79.234m²

Área Loteada: 169.786m² - 100%

Do Parcelamento

No. de Quadras: 20

No. de Lotes: 293

Área de lotes: 85.677,10m² - 50,46%

Área Institucional: 8.523,20m² - 5,02%

Área Verde: 34.003,30m² - 20,03%

Área de Sistema Viário: 41.582,4m² - 24,49%

Área Total Loteada: 169.786m² - 100%

Fonte: Parecer nº 025/2013 - SEMAM de Itabirito.

Em análise à DN COPAM 217/2017, a qual revogou a DN COPAM 74/2004, dadas as características do empreendimento, especialmente quanto ao quantitativo de área – tanto a área total da gleba: 24,902ha, como a área loteada: 16,978ha, estariam sujeitas ao licenciamento, uma vez que a partir de 15ha verificase a necessidade de licenciamento. Veja:

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

15 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno 50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio Área Total > 100 ha : Grande

Fonte: DN COPAM 217/2017.



Em análise aos autos, identificou-se algumas deficiências decorrentes do Licenciamento Ambiental Municipal (Licença Ambiental Municipal nº 12/2013 – LP+LI), sendo:

- No Parecer nº 025/2013 SEMAM de Itabirito, informa que não consta no processo área de preservação permanente, e que em vistoria verificou-se não haver nascentes ou cursos d'água dentro da área a ser loteada;
- Presença de área institucional em APP, conforme se vê pela pág. 882 do presente processo de licenciamento;
- Inventário Florístico deficiente, que não representou a variabilidade da floresta que existia no local, conforme pág.821;
- Autorizou supressão de vegetação de competência estadual;
- Divergência quanto à localização do empreendimento, uma vez que no laudo da CEAT elaborado em 2017, em análise à Lei Municipal 2.667 de 28/04/2008 Plano Diretor de Desenvolvimento de Itabirito e da Legislação Urbanística Básica Municipal, informa que conforme limites do projeto urbanístico apresentado, teve-se a indicação de que o parcelamento de solo estaria a época fora dos limites urbanos da sede do município de Itabirito, estando apenas uma pequena porção ao norte, dentro dos limites urbanos de Itabirito, definidos por essa Lei. Sendo que o Parecer da SEMAM 025/2013, de Itabirito, relatava que o empreendimento estaria localizado no vazio urbano entre o bairro Meu Sítio e o bairro Cardoso, em área urbana do distrito sede, conforme pág. 817

Nesse sentido, a LP+LI nº 12/2013 encontra-se vencida, conforme Parecer Único 27/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021, em resposta a e-mail datado de 30/09/2019, sendo que o Município informou que os empreendedores assinaram junto a SEMAM um TAC para regularização do empreendimento. Nos autos do processo, não se vê cópia do referido documento, sabendo-se apenas que em 29/04/2015 foi publicado o Decreto nº 10624/2015, aprovando o loteamento e emitindo a licença, conforme PU.



Outrossim, as deficiências apresentadas no Parecer nº 025/2013 da SEMAM de Itabirito, especialmente quanto às informações quanto às APP's e tipologia vegetacional identificada no local, bem como as autorizações para supressão de Mata Atlântica dadas ao arrepio da Lei 11.428/06, reforçam os indícios de ilegalidades praticadas no licenciamento ambiental municipal.

Logo, para além de eventual apuração da legalidade do licenciamento ambiental no âmbito adequado a tanto, como o presente processo envolve a supressão que já ocorreu num contexto tumultuado pelos possíveis vícios ora levantados, entende-se que o indeferimento é a melhor solução, ao menos com as informações juntadas até o presente momento.

b) Divergências no quantitativo de Área de Preservação Permanente – APP em solos hidromórficos, consideradas "áreas comuns" conforme Instrução de Serviço SEMAD 05/2021.

Inicialmente, no Parecer da SEMAM 025/2013, de Itabirito, colhe-se a informação de que não haveria intervenção em APP's na área do empreendimento. No entanto, no laudo da CEAT MPMG elaborado em março de 2017, consta que foi verificada intervenção em 0,36ha de APP, informando que o projeto atinge uma área de drenagem natural que foi considerada com área de preservação permanente pela ocorrência de área brejosa e água corrente, especialmente nas proximidades da quadra 16.

No dia 12/03/2020, em vistoria da SEMAD ao loteamento, nas coordenadas planas UTM 625948 / 7757110, a fim de constatar a existência de uma área de preservação permanente, sendo ressaltado no PU que o referido local também fora fruto de uma fiscalização realizada pela SEMAD, que classificou a área como sendo de preservação permanente, segundo o Auto de Fiscalização nº 39483/2019, apontando que houve uma intervenção, através da disposição de terra não autorizada, em uma área de 0,20 hectares, lavrando-se o Auto de Infração nº



211656/2019.

Na referida vistoria, conforme informado, foi comprovada a existência de área úmida com ocorrência de solos hidromórficos, próxima às coordenadas citadas no auto de fiscalização, bem como a presença de água nas coordenadas UTM planas 23 K 625968 / 7757088. Constatando também, conforme PU, a disposição de terras (aterramento) em solos hidromórficos, levando à morte da vegetação nativa existente no local, na época dos fatos.

Informa o PU, que outro local, nas coordenadas planas UTM 625918 /7757183, em data anterior, também foi fruto de uma vistoria realizada por um perito do Ministério Público Estadual, sendo constatada a presença de área de preservação permanente. Complementa informando que a referida localidade também foi visitada pela SEMAD, sendo comprovada a presença de água corrente, todavia, trata-se de um curso de água não perene, tendo sua classificação como intermitente, sendo sua área de preservação demarcada. Informa que neste local, só houve a demarcação de lotes e a melhoria de uma estrada já existente.

Consta no PU que a vegetação nativa nas proximidades da área vizinha ao loteamento é típica de solos hidromórficos, e que esse fato foi comprovado pelo próprio engenheiro contratado pelos responsáveis pelo empreendimento, quando citou a existência de linhas de drenagens, porém não observou a existência de cursos d'água, mas constatou a presença de água em certos pontos, relatando que a "Quadra 16, em sua porção mais plana, é sujeita a alagamentos sazonais em virtude da retenção e acúmulo de água de chuva. Esses alagamentos se tornaram mais intensos, na medida em que parte da bacia hidrográfica de contribuição foi urbanizada e com isso foi ampliada a impermeabilização solo e consequentemente o escoamento superficial de água".

Foi destacado que as imagens de satélite (Google Earth Pro) demostram que a área remanescente com vegetação de áreas úmidas, características de terrenos alagados, possuía tais feições antes da urbanização da área de contribuição, ou seja, desde antes da construção do loteamento. Todavia,



não foi possível observar o escoamento de água de forma perene, ou seja, na primeira vistoria realizada por mim, não observei escoamento de água no local, mas somente a existência de solos hidromórficos.

Conforme PU, nas coordenadas planas 23K UTM 625918 /7757183, próximo à quadra 16, área apontada como de preservação permanente, pelo perito do Ministério Público, existe um curso de água e nascente intermitente. Informou-se que em uma das vistorias da SEMAD, não havia água no local, todavia em um outro momento, na data de 25/02/2021, foi observado escorrimento de água, sendo ressaltado que em consulta à plataforma IDE-SISEMA é possível atestar a existência de linhas de drenagens neste local, indicando que há ali um curso de água corrente intermitente. Posteriormente, lavrou-se um outro auto de infração (Al 204905/2020) em desfavor da requerente, por intervir em 0,13 hectares, área considerada de preservação permanente, às margens de curso de água intermitente.

Diante dos fatos citados aqui, conforme PU, nos locais que existem solos hidromórficos, com nascentes difusas não perenes, devido à falta de um procedimento ou entendimento jurídico sobre estas áreas brejosas, foram classificadas como áreas de preservação permanente, UTM planas 23 K 625968 / 7757088 em primeiro momento. Mas no dia 09 de agosto do corrente ano, foi publicada a Instrução de Serviço 05/2021, "Procedimentos para análise de requerimentos de intervenção ambiental em áreas brejosas, caracterizadas pela existência de solos hidromórficos" que norteou a análise técnica das supostas áreas de preservação permanentes relatadas acima, o que levou a concluir que se tratam de solos hidromórficos. Além disso, devido ao fato de não haver um curso de água perene no local mencionado, as áreas não apresentam a demarcação de sua preservação, sendo, portanto, consideradas áreas comuns, de acordo com a referida instrução de serviço.

Respeitosamente, discorda-se da conclusão. Com efeito, no local em questão, mesmo em períodos diferentes, foi verificada ocorrência de APP em solos hidromórficos, conforme citado no laudo da CEAT MPMG e também pela SEMAD, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPEBA

também em informações apresentadas pelo próprio empreendimento. Assim, a guinada de intepretação à luz da IS 05/21 ocorreu, em nossa avaliação, por meio de definição "superficial", não havendo nos autos estudos capazes de demonstrar os requisitos pressupostos na IS 05/2021 SEMAD – de duvidosa legalidade, vale dizer para tal descaracterização.

III) Conclusão

Diante do exposto, caso mantido em pauta o presente processo, o presente Relatório de Vista **SUGERE O INDEFERIMENTO do pleito em análise**, a saber: regularização de supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 6,138 ha, sendo que 6,0404 hectares estava em estágio médio de regeneração e 0,12 hectares em estágio inicial, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), ocorrida no ano de 2013, bem como a intervenção em uma área 0,022389 hectares considerada de preservação permanente, para implantação do Loteamento Residencial Recreio dos Bandeirantes, o qual abrange uma área total de 25,10 hectares e com área parcelada em 17,5319 hectares, localizada em área urbana, no Sítio Recreio dos Bandeirantes - Pedra Negra, Itabirito /MG.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

Lucas Mannusa Trindada

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça
Conselheiro da URC-CM



Ângela Maria Henriques
Engenheira Ambiental
Analista do MPMG

Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa Assessor Jurídico – MPMG